



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Manifesto do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), sobre o Decreto nº 10.502 de 30 setembro de 2020.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, **MANIFESTA-SE CONTRÁRIO E REPUDIA** o Decreto nº 10.502/2020, publicado em 30.09.2020, que instituiu a *Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*, por entender que o dispositivo pode criar efeitos nocivos de discriminação, de quebra de igualdade de oportunidades e de falta de acessibilidade às crianças, jovens e pessoas adultas com deficiência.

CONSIDERANDO que grupos nacionais e internacionais têm incentivado um consenso para a formatação de uma política de integração e de educação inclusiva, que culminou na Conferência Mundial de Educação Especial, que contou com a participação de 88 países e 25 organizações internacionais, em assembléia geral, na cidade de Salamanca, na Espanha, em junho de 1994, evento denominado de "Declaração de Salamanca", que fortalece a inclusão social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (1988) ocupa o topo da hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação infraconstitucional deve refletir os dispositivos legais nela preconizados;

CONSIDERANDO o Art. 1, incisos II e III da Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o Art. 5 da Constituição Federal. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o Art. 6 da Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO o Art. 205 da Constituição Federal. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o Art. 206, inciso I da Constituição Federal. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO Art. 208, inciso III da Constituição Federal. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO o Art. 53 da Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a Lei Nº 12.796, de 04 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências;





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



CONSIDERANDO o Art. 58 da Lei Nº 12.796, de 04 de abril de 2013. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

CONSIDERANDO que, de acordo com Maciel (2000) "milhares de pessoas com algum tipo de deficiência estão sendo discriminadas nas comunidades em que vivem ou sendo excluídas do mercado de trabalho. O processo de exclusão social de pessoas com deficiência ou alguma necessidade especial é tão antigo quanto a socialização do homem". Conclui ainda que: "Cabe a todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social dessas pessoas seja uma realidade brasileira no próximo milênio";

CONSIDERANDO a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2001;

CONSIDERANDO o Manual *O acesso de pessoas com deficiência às classes e escolas comuns da rede regular de ensino*, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de 2003;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI-2008), que firmou a implantação da inclusão escolar no Brasil, mediante a matrícula no ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.571/2008 que determinou que os alunos com deficiência sejam matriculados no ensino regular e também recebam atendimento educacional especializado *"de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular"* (art, 1º, caput e § 1º), tendo por fim *"garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular"* (art. 2º, II);





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, e dispõe que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reiterou a obrigatoriedade do *“sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades”* (arts. 27, *caput*, e 28, I), a promoção da *“inclusão plena”* (art. 28, II) e a *“adoção de práticas pedagógicas inclusivas”* (art. 28, X);

CONSIDERANDO a diversidade social e a mudança do paradigma da deficiência;

CONSIDERANDO que a redação do Decreto nº 10.502 possibilitará às escolas recusarem matrículas de alunos com deficiências;

CONSIDERANDO que a redação do Decreto nº 10.502 como está posta representa retrocesso na definição de inclusão;

CONSIDERANDO que a condição de deficiência não se restringe ao sujeito, mas pertence a sociedade que tem por dever acolher e promover rupturas de barreiras que dificultem ou impeçam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO que a consulta às pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, é essencial no processo de elaboração de legislações e políticas relacionadas às pessoas com deficiência. A ausência de tal consulta na construção desta Política fere o direito das pessoas com deficiência a participar em decisões que afetam diretamente as suas vidas, contrariando o que foi estabelecido pela Convenção sobre os





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 4.3), tornando o processo de construção do decreto ilegítimo e inconstitucional.

DEFENDEMOS, diante do exposto:

a revogação por inconstitucionalidade do Decreto por ofertar escolas segregadas, exclusivas.

Referências Consultadas:

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. Educação inclusiva como direito de todos. Inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020 frente à Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6304, 4 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85803>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Brasília, Diário Oficial [da República Federativa do Brasil, 2015

Estatuto da Criança e do Adolescente

Maciel, MRC. São Paulo Perspec. vol.14 no.2 São Paulo Apr./June 2000

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente – CFFa

